

DEZEMBRO/2024 - 2º DECÊNDIO - Nº 2033 - ANO 68

BOLETIM ASSUNTOS DIVERSOS

ÍNDICE

INFORMEF INFORMA - A EXTINÇÃO DA DCTF E INCLUSÃO DOS TRIBUTOS NA DCTFWEB A PARTIR DE JANEIRO DE 2025 ----- PÁG. 955

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFweb - ALTERAÇÕES - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - REVOGAÇÃO. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.237/2024) ----- PÁG. 958

RETENÇÃO DE TRIBUTOS - PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS JURÍDICAS PELO FORNECIMENTO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.239/2024) ----- PÁG. 967

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - "PÃO DO TIPO COMUM" - ALCANCE DA EXPRESSÃO. (ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 5/2024) ----- PÁG. 969

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

- IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FABRICANTES E IMPORTADORES DE CIGARROS E DE CIGARRILHAS - REGISTRO ESPECIAL - PRAZO DE VALIDADE - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES - COMUNICAÇÃO À RFB. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 285/2024) ----- PÁG. 970

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - PESSOAS JURÍDICAS QUE TÊM POR OBJETO A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS - REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA - BASE DE CÁLCULO - RECEITAS FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288/2024) ----- PÁG. 971

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - INSUMOS - ATIVIDADE DE SERRARIA - AQUISIÇÃO DE MADEIRA EM ESTADO BRUTO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - IMPOSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 289/2024) ----- PÁG. 972

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CRÉDITO - INSUMOS - COMÉRCIO ATACADISTA - ENTREGA DE MERCADORIAS - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E COM CAIXAS DE PAPELÃO UTILIZADAS PARA ACONDICIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. (SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 290/2024) ----- PÁG. 973

INFORMEF INFORMA

A EXTINÇÃO DA DCTF E INCLUSÃO DOS TRIBUTOS NA DCTFWEB A PARTIR DE JANEIRO DE 2025

I. Introdução

A Receita Federal publicou, no dia 16 de dezembro de 2024, um manual com as primeiras diretrizes sobre a extinção da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) no modelo PGD e a inclusão dos tributos na DCTFWeb, que entrará em vigor a partir de janeiro de 2025.

Esse procedimento afetará todos os contribuintes que realizam a declaração de tributos federais, com especial atenção para empresas que optam pelos regimes tributários de **Simple Nacional**, **Lucro Presumido** e **Lucro Real**.

A mudança visa simplificar o processo de apuração e declaração de tributos federais, unificando as plataformas de declaração e permitindo a integração com sistemas já em funcionamento, como **eSocial**, **EFD-Reinf** e **Sero**.

II. Análise Detalhada das Mudanças e Implicações para os Contribuintes

1. Extinção da DCTF PGD e Inclusão na DCTFWeb

A partir de 1º de janeiro de 2025, a DCTF (PGD) será extinta, e os débitos tributários antes declarados nesta, deverão ser informados por meio da **DCTFWeb**.

A nova DCTFWeb passará a abranger todos os tributos federais que eram anteriormente declarados na DCTF, incluindo:

- IRPJ, CSLL, PIS, COFINS, IPI, entre outros tributos federais.
- Tributos apurados no regime de **Lucro Real**, **Lucro Presumido** e **Simple Nacional** (a partir de 2025, conforme as especificidades).

2. Módulo de Inclusão de Tributos (MIT)

A Receita Federal criou o **Módulo de Inclusão de Tributos (MIT)**, que possibilitará a inserção e envio dos tributos para a DCTFWeb. O MIT funcionará de maneira semelhante ao **eSocial**, **EFD-Reinf** e **Sero**, sendo um sistema de apuração e transmissão dos tributos federais.

3. Alterações nos Prazos de Entrega da DCTFWeb

A data limite para entrega da DCTFWeb foi alterada para o **25º dia do mês seguinte ao fato gerador**, com a possibilidade de postergação caso o prazo caia em um dia não útil. Isso traz implicações práticas para os contadores e gestores tributários, pois agora será necessário acompanhar com mais precisão os prazos para a apuração dos tributos, especialmente aqueles ligados ao lucro das empresas.

Tabela de Prazos de Apresentação da DCTFWeb e DCTF (PGD)

Período de Apuração	DCTFWeb	DCTF (PGD)
11/2024	15/12/2024	15/01/2025
12/2024	15/01/2025	15/02/2025
01/2025	25/02/2025	-

4. Emissão de DARF e Alterações na Aplicação

A Receita Federal ajustou a aplicação para a emissão do **DARF**. Com as mudanças, será possível gerar o DARF diretamente na DCTFWeb, mesmo antes da transmissão da declaração, facilitando o cumprimento das obrigações tributárias e permitindo maior flexibilidade para o contribuinte.

- O DARF será gerado a partir da apuração do eSocial, EFD-Reinf e MIT, permitindo a consolidação de tributos em um único documento.
- Caso não haja tributos a informar no MIT, não há necessidade de alteração nos procedimentos atuais.

III. Implicações para Empresas Optantes pelos Regimes de Tributação

1. Simples Nacional

Para as empresas optantes pelo **Simples Nacional**, a adaptação à DCTFWeb será mais simples, uma vez que as obrigações tributárias já são centralizadas em uma única plataforma. Contudo, é fundamental que as empresas se atentem aos prazos e à correta apuração dos tributos, especialmente no que diz respeito aos tributos incidentes sobre a folha de pagamento.

2. Lucro Presumido

As empresas do **Lucro Presumido** devem observar com mais rigor a nova forma de apuração dos tributos, principalmente em relação ao **IRPJ** e **CSLL**, uma vez que a apuração será mensal e o prazo para entrega será reduzido para o dia 25 do mês seguinte ao fato gerador. A integração da DCTFWeb com os sistemas **eSocial** e **EFD-Reinf** facilitará a apuração dos tributos, mas exigirá atenção para o cumprimento dos prazos.

3. Lucro Real

Para as empresas no **Lucro Real**, que devem apurar tributos com base na efetiva contabilidade e lucro, a mudança exigirá uma atenção redobrada, especialmente para os tributos sobre o lucro, como **IRPJ** e **CSLL**, que terão prazos de entrega ajustados para o **25º dia útil do mês seguinte**.

IV. Considerações Finais e Relevância das Mudanças

Com a extinção da DCTF e a unificação das plataformas de declaração tributária, a Receita Federal visa modernizar e simplificar o processo de apuração e envio de tributos.

Para as empresas, especialmente aquelas que possuem regime de **Lucro Presumido** ou **Lucro Real**, é essencial garantir que todas as obrigações tributárias, trabalhistas e previdenciárias sejam cumpridas corretamente, evitando multas e juros.

V. Referências Legais e Doutrinárias

- Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (Dispõe sobre a apuração e declaração dos tributos federais).
- Instrução Normativa RFB nº 1.701, de 14 de julho de 2017 (Estabelece o regime de apuração do IRPJ e CSLL no Lucro Real e Presumido).
- Lei Complementar nº 123/2006 (Institui o regime do Simples Nacional).
- Manual da Receita Federal (2024) - Documento oficial publicado pela Receita Federal, fornecendo detalhes sobre a DCTFWeb e o MIT.

VI. Conclusão

As mudanças na DCTF e a introdução da DCTFWeb exigem dos profissionais de contabilidade, gestores tributários e administradores de empresas um acompanhamento rigoroso dos prazos e obrigações. É fundamental que todos os envolvidos estejam preparados para a transição, com foco na correta apuração e envio das obrigações tributárias, para evitar penalidades e garantir o cumprimento das normativas fiscais.

Fique atento às alterações e adapte os sistemas de apuração para garantir a conformidade com as novas exigências a partir de janeiro de 2025.

A seguir a sinopse de uma breve Avaliação e Parecer sobre o Manual da Receita Federal – Extinção da DCTF e Inclusão na DCTFWeb

I. Introdução

A Receita Federal publicou, em 16 de dezembro de 2024, um manual explicativo sobre a transição da **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)** para a **DCTFWeb**, que passará a ser obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2025. O objetivo do manual é esclarecer os procedimentos para a inclusão de tributos federais, atualmente declarados na DCTF, na DCTFWeb, além de fornecer orientações sobre o novo **Módulo de Inclusão de Tributos (MIT)** e ajustes no **prazo de entrega e emissão de DARF**.

Este parecer visa avaliar o conteúdo do manual publicado pela Receita Federal, analisando sua clareza, adequação às necessidades dos contribuintes e a potencialidade das mudanças propostas para o regime tributário brasileiro.

II. Análise do Manual

1. Clareza e Objetividade

O manual da Receita Federal apresenta de forma objetiva os principais pontos da transição da DCTF para a DCTFWeb.

Ele é bem estruturado, com tópicos claros e explicações concisas sobre o que muda para os contribuintes, como por exemplo:

- **Extinção da DCTF (PGD):** O manual comunica com clareza a extinção da DCTF tradicional, substituída pela DCTFWeb.
- **Inclusão de Tributos no MIT:** A descrição do **Módulo de Inclusão de Tributos (MIT)** como a nova ferramenta de apuração dos tributos e sua relação com o **eSocial**, **EFD-Reinf** e **Sero** está bem detalhada. O passo a passo do uso do MIT para a inclusão de tributos federais na DCTFWeb é de fácil compreensão, com telas exemplificativas e explicações detalhadas sobre o processo.
- **Novos Prazos de Entrega:** A alteração do prazo de entrega para o **25º dia do mês seguinte** foi corretamente destacada e explicada, com a justificativa de permitir mais tempo para apuração dos tributos sobre o lucro das empresas.
- **Emissão de DARF:** A alteração que permite a emissão do **DARF** antes da transmissão da DCTFWeb foi bem esclarecida, com detalhes sobre a consolidação dos tributos apurados no **eSocial**, **EFD-Reinf** e **MIT** em um único **DARF**.

2. Adequação às Necessidades dos Contribuintes

O manual aborda pontos fundamentais para os contribuintes que lidam com as obrigações tributárias, especialmente os responsáveis pela apuração e entrega da DCTF, como:

- **Simplificação do Processo de Declaração:** A integração de diversas declarações em uma única plataforma (DCTFWeb) facilita o processo, reduzindo a necessidade de múltiplos registros de tributos e melhorando a centralização das obrigações fiscais.
- **Flexibilidade na Emissão de DARF:** A possibilidade de emitir o DARF antes da entrega da declaração facilita o fluxo de pagamento dos tributos e aumenta a transparência do processo.
- **Adaptação aos Diversos Regimes Tributários:** O manual contempla as especificidades de empresas nos regimes de Simples Nacional, Lucro Presumido e Lucro Real, considerando que as obrigações e prazos para cada regime podem variar.

No entanto, seria interessante se o manual abordasse com mais profundidade as implicações para pequenos e médios empresários, especificamente os do Simples Nacional, que podem não ter o mesmo nível de sofisticação em suas estruturas contábeis e fiscais.

3. Potencialidade das Mudanças Propostas

As mudanças propostas pela Receita Federal, como a transição da DCTF para a DCTFWeb e o uso do MIT, têm o potencial de:

- **Melhorar a Eficiência e Reduzir Erros:** A centralização das informações tributárias e a eliminação de múltiplas plataformas de declaração podem reduzir os erros humanos e melhorar a consistência das informações fiscais.
- **Facilitar o Cumprimento das Obrigações Fiscais:** A integração com sistemas como o **eSocial** e o **EFD-Reinf** ajuda a evitar a duplicação de informações e oferece uma visão mais clara e completa das obrigações tributárias de cada empresa.
- **Reduzir Custos Administrativos:** Empresas podem experimentar uma redução nos custos com a administração tributária, uma vez que o sistema mais integrado pode simplificar processos internos, como a geração de DARF e a apuração de tributos.

III. Aspectos Positivos

- **Integração e Unificação de Declarações:** O sistema integrado traz mais eficiência e facilita o cumprimento das obrigações.
- **Instruções Detalhadas e Passo a Passo:** O manual apresenta uma explicação clara, com exemplos práticos, ajudando os contribuintes a entenderem o novo processo.

- **Atenção aos Diferentes Regimes Tributários:** O manual trata de forma diferenciada as especificidades de cada regime tributário, permitindo que as empresas se adaptem mais facilmente às mudanças.

IV. Aspectos a Serem Melhorados

- **Explicações sobre o MIT para Pequenos Contribuintes:** Seria relevante incluir mais informações sobre a adaptação do MIT para os contribuintes do **Simple Nacional**, que geralmente têm uma estrutura contábil mais simples.
- **Detalhamento sobre Exceções e Casos Especiais:** O manual poderia fornecer mais detalhes sobre casos especiais, como a **declaração de tributos para pessoas jurídicas inativas** e a **Declaração Simplificada de Débitos Trimestrais (Cotas)**, que são mencionados de forma superficial.

V. Conclusão

O manual da Receita Federal fornece uma explicação clara e objetiva sobre a extinção da DCTF e a implementação da DCTFWeb, com ênfase nas novas ferramentas e prazos. As mudanças propostas, se bem implementadas, têm o potencial de simplificar a apuração e o cumprimento das obrigações tributárias federais, além de promover a integração entre diferentes sistemas fiscais.

Para os contadores, gestores tributários e administradores de empresas, é fundamental que as orientações do manual sejam seguidas com rigor, especialmente no que diz respeito aos novos prazos e à correta utilização do **Módulo de Inclusão de Tributos (MIT)**. As empresas precisam estar preparadas para adaptar seus processos internos e garantir o cumprimento das obrigações fiscais dentro dos novos parâmetros estabelecidos.

VI. Recomendações

- Realizar treinamentos internos para todos os envolvidos no processo de apuração e entrega de tributos, com foco nas novas ferramentas e prazos.
- Atualizar os sistemas de contabilidade e tributação para integrar com a DCTFWeb e o MIT, garantindo conformidade a partir de 1º de janeiro de 2025.
- Prestar atenção redobrada para as empresas do **Simple Nacional**, que podem ter um processo mais simplificado, mas também precisam se adaptar à nova plataforma.

Esse parecer tem como objetivo orientar e alertar os profissionais da área tributária sobre os próximos passos e as implicações das mudanças, promovendo uma transição eficiente e sem contratemplos.

BOAD11848---WIN

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS PREVIDENCIÁRIOS E DE OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - DCTFweb - ALTERAÇÕES - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF - REVOGAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.237, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSEVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024, revoga a Instrução Normativa RFB nº 2.005/2021 *(V. Bol. 1.892 - LT), para introduzir mudanças significativas relacionadas à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFWeb), visando maior eficiência, simplificação do processo e integração das obrigações fiscais. A seguir, apresentamos os principais pontos de destaque, úteis para profissionais da contabilidade e do departamento pessoal:

Resumo Técnico: IN RFB 2.237/2024 e Atualizações na DCTFWeb

Principais Alterações

1. Unificação de Obrigações

- A partir de janeiro de 2025, o **Módulo de Inclusão de Tributos (MIT)** substituirá a DCTF tradicional, consolidando todas as obrigações na DCTFWeb. A primeira entrega ocorrerá em fevereiro de 2025.
- Essa mudança simplifica o cumprimento das obrigações tributárias ao integrar diferentes declarações em um único ambiente.

2. Emissão de Guias

- A geração de DARF/DAE para débitos parcelados ou inscritos em Dívida Ativa agora será feita exclusivamente pela consulta à situação fiscal no **e-CAC**. Isso visa eliminar problemas de vinculação automática de pagamentos.

3. Novos Filtros no Sistema

- O e-CAC recebeu novos filtros na DCTFWeb, permitindo buscas por data de transmissão e por processos relacionados a Reclamatórias Trabalhistas. Essa atualização melhora a experiência do usuário e facilita a gestão das informações.

4. FGTS em Separado

- Quando os débitos incluem valores de FGTS, o DAE será emitido exclusivamente com esses valores, separando-os de outros tributos, conforme a legislação específica.

Impactos para a Gestão Contábil e Trabalhista

- **Adaptação de Processos Internos:** As empresas devem revisar seus processos de integração de sistemas e rotinas de apuração, considerando os novos layouts e a centralização na DCTFWeb.
- **Treinamento de Equipes:** Profissionais contábeis e de pessoal devem ser capacitados para operar no novo sistema e cumprir os prazos de transição.
- **Planejamento Tributário:** A unificação das obrigações pode gerar maior clareza sobre os débitos fiscais, permitindo ajustes mais eficazes na gestão financeira e tributária.

Ações Recomendadas

1. **Verifique a Conformidade:** Atualize seus sistemas fiscais e contábeis para assegurar compatibilidade com os novos layouts previstos para a DCTFWeb.
2. **Planeje a Transição:** Antecipe a adaptação ao MIT, aproveitando o tempo antes da primeira entrega obrigatória.
3. **Acompanhe Publicações Oficiais:** Fique atento à publicação da Instrução Normativa complementar e outros comunicados da Receita Federal.

Essas mudanças representam um passo importante rumo à modernização e eficiência no cumprimento das obrigações fiscais. O acompanhamento proativo dessas alterações ajudará as empresas a minimizar riscos e evitar penalidades.

Quanto ao inciso II do artigo 1º da Instrução Normativa RFB nº 2.237/2024 dispõe especificamente sobre os fatos geradores e os tributos que devem ser declarados via DCTFWeb. Ele faz referência principal ao **IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte)**, exigindo que as empresas e instituições forneçam as informações sobre os tributos retidos de seus colaboradores, fornecedores ou prestadores de serviços. Contudo, a abrangência do dispositivo não se limita exclusivamente ao IRRF, pois a DCTFWeb também contempla outros tributos relacionados a retenções na fonte, como:

- **Contribuições previdenciárias** sobre a folha de pagamento;
- **CSLL, PIS e COFINS retidos na fonte** em determinadas operações.

Essa interpretação decorre do próprio propósito da DCTFWeb, que é consolidar os débitos e créditos tributários federais apurados com base em informações oriundas do eSocial, EFD-Reinf e outras declarações, permitindo uma ampla aplicação para tributos retidos em diversas transações econômicas e trabalhistas.

Embora o texto do inciso II concentre-se no IRRF, outros tributos e contribuições podem ser incluídos, desde que estejam vinculados às retenções na fonte e aos dados informados nos sistemas integrados. Assim, é necessário observar a natureza do fato gerador de cada tributo para identificar os que se enquadram nas obrigações previstas na norma.

Essa interpretação é corroborada pela abordagem geral da Receita Federal em consolidar as informações tributárias em sistemas integrados, promovendo maior uniformidade no cumprimento das obrigações acessórias. Recomenda-se a leitura detalhada do texto da IN RFB nº 2.237/2024 e de seus dispositivos relacionados para melhor entendimento do escopo e abrangência das obrigações tributárias previstas.

Dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTFWeb.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 32, *caput*, inciso IV, e § 2º e § 9º, nos arts. 32-A e 32-C e no art. 39, § 3º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTFWeb.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se às informações relativas a fatos geradores:

I - que ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 2025; e

II - que ocorrerem até 31 de dezembro de 2024 e que devam ser prestadas em declaração referente a período posterior à data a que se refere o inciso I.

§ 2º Para as informações relativas aos fatos geradores não enquadrados no § 1º, aplica-se o disposto na legislação vigente anteriormente à entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º A DCTFWeb apresentada na forma prevista nesta Instrução Normativa constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos tributários declarados.

CAPÍTULO II DA OBRIGATORIEDADE

Art. 3º São obrigados a apresentar a DCTFWeb:

I - as pessoas jurídicas de direito privado em geral, inclusive as equiparadas, as imunes e as isentas;

II - os equiparados a empresa, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - as unidades gestoras de orçamento dos órgãos públicos, das autarquias e das fundações de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, observado o disposto nos § 2º e § 3º;

IV - os consórcios que realizam negócios jurídicos em nome próprio, inclusive a contratação de pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, ou jurídicas;

V - os fundos de investimento imobiliário a que se refere o art. 2º da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999;

VI - as Sociedades em Conta de Participação SCP, observado o disposto no § 4º;

VII - as entidades federais e regionais de fiscalização do exercício profissional, inclusive a Ordem dos Advogados do Brasil OAB;

VIII - os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil, quando contratarem trabalhador segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS;

IX - os microempreendedores individuais MEI, quando:

a) contratarem trabalhador segurado do RGPS;

b) adquirirem produção rural de produtor rural pessoa física ou de segurado especial;

c) patrocinarem equipe de futebol profissional;

d) contratarem empresa para prestação de serviço sujeito à retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; ou

e) efetuarem retenção de imposto incidente sobre a renda;

X - os produtores rurais pessoas físicas, quando:

a) contratarem trabalhador segurado do RGPS;

b) venderem sua produção, no varejo, a adquirente domiciliado no exterior, a outro produtor rural pessoa física, a segurado especial ou a consumidor pessoa física; ou

c) efetuarem retenção de imposto incidente sobre a renda;

XI - as pessoas físicas que adquirem produtos rurais de produtor rural pessoa física ou de segurado especial para venda, no varejo, a consumidor pessoa física; e

XII - as demais pessoas jurídicas que são obrigadas pela legislação ao recolhimento dos tributos a que se refere o art. 8º.

§ 1º A apresentação da DCTFWeb deverá ser efetuada de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica às unidades gestoras dos órgãos públicos da administração direta de quaisquer dos poderes da União inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica CNPJ como filiais, as quais deverão apresentar DCTFWeb própria.

§ 3º Para fins do disposto neste artigo, considera-se unidade gestora de orçamento a que tenha autorização para executar parcela do orçamento do respectivo ente federativo.

§ 4º As informações relativas às SCP deverão ser prestadas pelo sócio ostensivo na DCTFWeb a que estiver obrigado em razão da atividade que desenvolve.

§ 5º Deverão apresentar a DCTFWeb identificada com o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do titular ou responsável:

I - o contribuinte individual do RGPS, inclusive o titular de serviço notarial ou registral, e a pessoa física na condição de proprietária ou dona de obra de construção civil, quando equiparados a empresa;

II - os produtores rurais pessoas físicas nas hipóteses previstas no inciso X do *caput*; e

III - as pessoas físicas a que se refere o inciso XI do *caput*.

CAPÍTULO III DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO

Art. 4º Ficam dispensados da obrigação de apresentar a DCTFWeb:

I - o contribuinte individual que não contratar trabalhador segurado do RGPS;

II - o segurado especial a que se refere o art. 12, *caput*, inciso VII, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

III - o segurado facultativo do RGPS;

IV - o candidato a cargo político eletivo, nos termos da legislação específica;

V - os consórcios que não realizam negócios jurídicos em nome próprio;

VI - os fundos de investimento imobiliário e os clubes de investimento registrados em Bolsa de Valores, sujeitos às normas fixadas pela Comissão de Valores Mobiliários CVM e pelo Banco Central do Brasil BCB, observado o disposto no art. 3º, *caput*, inciso V;

VII - os fundos especiais de natureza contábil ou financeira, não dotados de personalidade jurídica, criados no âmbito de quaisquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

VIII - os organismos oficiais internacionais ou estrangeiros em funcionamento no Brasil que não contratarem trabalhador segurado do RGPS;

IX - o MEI não enquadrado nas hipóteses previstas no art. 3º, *caput*, inciso IX;

X - o produtor rural pessoa física não enquadrado nas hipóteses previstas no art. 3º, *caput*, inciso X;

XI - as comissões de conciliação prévia a que se refere o art. 625-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 Consolidação das Leis do Trabalho CLT; e

XII - as comissões sem personalidade jurídica criadas por ato internacional celebrado pelo Brasil com outros países, para fins diversos.

§ 1º No caso dos entes despersonalizados a que se refere o inciso VI do *caput*, as informações, quando houver, deverão ser prestadas na DCTFWeb da instituição financeira responsável por sua administração.

§ 2º O ente federativo responsável pela criação do fundo a que se refere o inciso VII do *caput* responderá pelo cumprimento das obrigações tributárias declaradas em nome deste na DCTFWeb.

§ 3º O MEI a que se refere o inciso IX do *caput* que for desenquadrado dessa modalidade empresarial, na forma prevista no art. 18-A, § 6º a § 8º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficará obrigado a apresentar a DCTFWeb a partir do mês em que o desenquadramento produzir efeitos.

CAPÍTULO IV DA FORMA DE APRESENTAÇÃO

Art. 5º A DCTFWeb deverá ser elaborada com base nas informações prestadas:

I - no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas eSocial e na Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais EFD-Reinf, ambos módulos integrantes do Sistema Público de Escrituração Digital Sped; e

II - por meio do Módulo de Inclusão de Tributos MIT, na forma prevista no art. 9º.

§ 1º A DCTFWeb deverá ser:

I - assinada digitalmente mediante uso de certificado digital válido, emitido por entidade credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil; e

II - transmitida mediante acesso ao Centro Virtual de Atendimento e-CAC no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil RFB na Internet, no endereço eletrônico <<https://gov.br/receitafederal>>.

§ 2º A exigência de certificado digital prevista no inciso I do § 1º não se aplica:

I - ao MEI; e

II - à empresa enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional que tenha até um empregado no período a que se refere a declaração.

§ 3º Nas hipóteses previstas no § 2º, a assinatura digital da declaração poderá ser realizada por meio da conta gov.br, com Identidade Digital Prata ou Identidade Digital Ouro, do responsável legal.

§ 4º O disposto no *caput* não se aplica à DCTFWeb Aferição de Obras, que será emitida com base nas informações prestadas pelo responsável pela obra de construção civil, mediante utilização do Serviço Eletrônico para Aferição de Obras Sero, de acordo com o disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021.

§ 5º A DCTFWeb poderá ser transmitida diretamente, mediante solicitação registrada em evento de encerramento da escrituração que a originou, nas hipóteses previstas em ato da RFB.

§ 6º A assinatura e o processamento com sucesso do evento de encerramento a que se refere o § 5º importam ciência da confissão de dívida declarada, nos termos do art. 2º.

CAPÍTULO V DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO

Seção I Da declaração mensal

Art. 6º A DCTFWeb mensal deverá ser apresentada até o dia 25 do mês seguinte ao da ocorrência dos fatos geradores.

§ 1º Caso a data prevista no *caput* recaia em dia não útil para fins fiscais, a apresentação da DCTFWeb mensal deverá ser efetuada até o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Quando houver interrupção temporária da ocorrência de fatos geradores:

I - as pessoas físicas a que se refere o art. 3º, § 5º, ficarão dispensadas da obrigação de apresentar a DCTFWeb mensal a partir do primeiro mês sem movimento, até a ocorrência de novos fatos geradores; e

II - os demais contribuintes deverão apresentar a DCTFWeb mensal relativa ao primeiro mês sem movimento e ficarão dispensados da obrigação nos meses subsequentes, até a ocorrência de novos fatos geradores.

Seção II Das demais espécies de declaração

Art. 7º Além da DCTFWeb mensal, deverão ser apresentadas as seguintes declarações específicas:

I - DCTFWeb anual, para a prestação de informações relativas ao décimo terceiro salário, a qual deverá ser transmitida até o dia 20 de dezembro de cada ano ou, caso este recaia em dia não útil para fins fiscais, até o dia útil imediatamente anterior;

II - DCTFWeb diária, para a prestação de informações relativas à receita de espetáculos desportivos realizados por associação desportiva que mantém clube de futebol profissional, a qual deverá ser transmitida pela entidade promotora do espetáculo até o segundo dia útil após a realização do evento desportivo;

III - DCTFWeb Aferição de Obras, a qual deverá ser transmitida pelo responsável pela obra de construção civil até o último dia útil do mês em que realizar a aferição da obra por meio do Sero; e

IV - DCTFWeb Reclamatória Trabalhista, para a prestação de informações relativas aos tributos decorrentes de ações judiciais perante a justiça do trabalho ou de acordos firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia CCP ou os Núcleos Intersindicais de Conciliação Trabalhista Ninter, a qual deverá ser transmitida no prazo previsto no art. 6º.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso II do *caput*, quando houver mais de um evento desportivo no mesmo dia, as informações deverão ser agrupadas na mesma DCTFWeb diária.

§ 2º As declarações a que se refere o *caput* deverão ser apresentadas somente quando houver valores a declarar.

CAPÍTULO VI DO CONTEÚDO DA DECLARAÇÃO

Art. 8º A DCTFWeb conterá informações relativas aos seguintes tributos administrados pela RFB:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ;

II - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte IRRF;

III - Imposto sobre Produtos Industrializados IPI;

IV - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

IOF;

V - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL;

VI - Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep;

VII - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

VIII - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool etílico combustível Cide-Combustíveis, instituída pela Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

IX - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico destinada a financiar o Programa de Estímulo à Interação Universidade-Empresa para o Apoio à Inovação – Cide-Remessas, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000;

X - Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional Condecine de que trata o art. 32 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

XI - contribuição social incidente sobre a modalidade lotérica denominada aposta de quota fixa de que trata o art. 30, § 1º-A, inciso IV-A, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018;

XII - Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor CPSS de que trata a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004;

XIII - contribuições previdenciárias previstas no art. 11, parágrafo único, alíneas "a" e "c", da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

XIV - contribuições previdenciárias instituídas em substituição às contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, inclusive a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB de que trata a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

XV - contribuições sociais destinadas, por lei, a terceiros.

§ 1º Os valores relativos a tributos exigidos em lançamento de ofício poderão ser informados na DCTFWeb como créditos, para fins de vinculação aos débitos apurados.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica aos tributos informados na DCTFWeb por meio do MIT de que trata o art. 9º.

§ 3º Os valores relativos ao IPI, à Cide-Combustíveis e à Cide-Remessas deverão ser discriminados por estabelecimento na DCTFWeb apresentada pelo estabelecimento matriz.

§ 4º As microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional não deverão informar na DCTFWeb os valores relativos aos tributos federais apurados na forma do referido regime especial.

§ 5º Os órgãos públicos, as autarquias e as fundações de quaisquer dos poderes dos estados, do Distrito Federal e dos municípios não deverão informar na DCTFWeb os valores relativos às contribuições descontadas da remuneração de servidores filiados a regime previdenciário próprio.

§ 6º Não deverão ser informados na DCTFWeb os valores relativos ao IRRF incidente sobre valores pagos, a qualquer título, pelos estados, pelo Distrito Federal, pelos municípios, por suas autarquias e pelas fundações instituídas e mantidas pelos entes federativos, inclusive os valores pagos a pessoas físicas e jurídicas contratadas para o fornecimento de bens ou a prestação de serviços.

§ 7º Os valores relativos ao IRRF retido pelos entes despersonalizados a que se refere o art. 4º, *caput*, inciso VI, deverão ser informados na DCTFWeb do respectivo administrador.

§ 8º Os valores retidos pela empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra na forma prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, deverão ser informados na DCTFWeb da empresa tomadora dos serviços.

CAPÍTULO VII DO MÓDULO DE INCLUSÃO DE TRIBUTOS

Art. 9º Serão informados na DCTFWeb por meio do MIT os tributos a que se refere o art. 8º, *caput*, incisos I a XII.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos valores relativos:

I - ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins retidos na fonte, os quais deverão ser escriturados na EFD-Reinf; e

II - à Contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários, os quais deverão ser escriturados no eSocial.

§ 2º Os valores de IRRF a serem informados na DCTFWeb por meio do MIT são apenas aqueles de que trata o art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 137, de 23 de novembro de 1998.

§ 3º Os valores relativos ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins pagos na forma prevista no art. 4º, *caput*, da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, deverão ser informados na DCTFWeb da pessoa jurídica incorporadora, para cada incorporação imobiliária, no grupo "RET/Pagamento Unificado".

§ 4º Os valores apurados pelo Regime de Tributação Específica do Futebol - TEF, a que está sujeita a Sociedade Anônima do Futebol SAF constituída de acordo com o disposto na Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021, deverão ser informados na DCTFWeb no grupo "RET/Pagamento Unificado".

§ 5º Os valores relativos aos tributos a que se refere o art. 8º, *caput*, incisos VIII a XI, deverão ser informados na DCTFWeb no grupo "Contribuições Diversas".

Art. 10. Nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial da pessoa jurídica, a ocorrência do evento especial deverá ser informada na DCTFWeb mensal do contribuinte por meio do MIT.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de informação do evento especial prevista no *caput* não se aplica à incorporadora caso esta e a incorporada estejam sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 11. O contribuinte que não apresentar a DCTFWeb nos prazos estabelecidos nos arts. 6º e 7º ou que a apresentar incompleta ou com incorreções será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos, conforme o caso, no prazo estipulado pela RFB, e ficará sujeito às seguintes multas:

I - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos informados na DCTFWeb, ainda que integralmente pagos, no caso de não apresentação da declaração ou de apresentação em atraso, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º; e

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

§ 1º Para fins de aplicação da multa prevista no inciso I do *caput*, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º, a multa prevista no inciso I do *caput* será reduzida em:

I - 50% (cinquenta por cento), quando a declaração for apresentada depois do prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II - 25% (vinte e cinco por cento), quando a declaração for apresentada no prazo fixado na intimação.

§ 3º O valor mínimo da multa prevista no inciso I do *caput* será:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), no caso de omissão ou de atraso na entrega de declaração sem movimento; e

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Na hipótese prevista no art. 4º, § 3º, será devida multa por atraso na entrega da DCTFWeb, calculada na forma prevista no inciso I do *caput*, desde a data fixada para a entrega de cada declaração.

§ 5º Os valores a que se refere o § 3º serão reduzidos em:

I - 90% (noventa por cento), para o MEI; e

II - 50% (cinquenta por cento), para a microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica na hipótese de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização, ou caso o pagamento da multa não seja efetuado no prazo de trinta dias, contado da notificação.

§ 7º As multas previstas no *caput* serão lançadas em nome:

I - do respectivo ente federativo, no caso de responsabilidade de órgão público da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e

II - do próprio declarante, nos demais casos.

§ 8º As multas previstas no *caput* serão exigidas mediante lançamento de ofício.

CAPÍTULO IX DO TRATAMENTO DAS INFORMAÇÕES

Art. 12. As informações prestadas na DCTFWeb serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União DAU:

I - o saldo a pagar dos tributos informados na DCTFWeb; e

II - os saldos devedores apurados no procedimento de auditoria interna previsto no *caput*, decorrentes de informações indevidas ou não comprovadas sobre pagamento, parcelamento, dedução, compensação, exclusão ou suspensão de exigibilidade.

§ 2º Os avisos de cobrança referentes à cobrança administrativa a que se refere o § 1º deverão ser consultados por meio da caixa postal eletrônica do contribuinte, disponível no e-CAC da RFB.

§ 3º A inscrição em DAU será efetuada em nome:

I - do respectivo ente federativo, para débitos sob responsabilidade de órgão público da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

II - do estabelecimento contribuinte, para débitos relativos ao IPI, à Cide-Combustíveis e à Cide-Remessas;

III - da incorporação imobiliária, para os débitos de que trata o art. 9º, § 3º; e

IV - do próprio declarante, nos demais casos.

CAPÍTULO X DA RETIFICAÇÃO

Art. 13. A alteração de informações prestadas na DCTFWeb, nas hipóteses em que admitida, deverá ser efetuada mediante apresentação de DCTFWeb retificadora, que terá a mesma natureza da declaração originalmente apresentada, substituindo-a integralmente.

§ 1º A DCTFWeb retificadora deverá conter todas as informações anteriormente declaradas, com as alterações, as exclusões e os acréscimos necessários, e deverá ser elaborada com observância das regras aplicáveis à declaração original.

§ 2º A retificação da DCTFWeb não produzirá efeitos quando tiver por finalidade:

I - reduzir o valor de débito:

- a) enviado à PGFN para inscrição em DAU;
- b) objeto de exame em procedimento de fiscalização;
- c) objeto de pedido de parcelamento deferido; ou
- d) objeto de declaração de compensação não passível de retificação ou cancelamento; ou

II - alterar o valor de débito relativo a tributo em relação ao qual o contribuinte tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

§ 3º A redução do valor de débito nas hipóteses previstas no inciso I do § 2º poderá ser efetuada pela RFB quando houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato na elaboração da DCTFWeb e enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário correspondente.

§ 4º Na hipótese prevista no inciso II do § 2º, quando houver recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal em valor superior ao declarado, o contribuinte poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 11.

§ 5º Na hipótese de descumprimento das condições que ensejaram a fruição de isenção, suspensão, redução de alíquota ou não incidência de tributos na aquisição ou na importação de bens e serviços, a pessoa jurídica deverá retificar a DCTFWeb referente ao período de aquisição ou de importação dos bens e serviços, conforme o caso, para incluir as informações relativas aos tributos que se tornaram exigíveis.

§ 6º Na hipótese de exclusão retroativa do Simples Nacional, a empresa deverá retificar as DCTFWeb relativas aos fatos geradores ocorridos desde o mês em que a exclusão produziu efeitos, para incluir as informações relativas aos tributos federais que deixou de declarar em razão da opção pelo referido regime especial.

§ 7º Na hipótese de divergência entre as informações prestadas na DCTFWeb e em outras declarações e demonstrativos, as obrigações acessórias inconsistentes deverão ser retificadas.

§ 8º A transmissão da DCTFWeb retificadora deverá ser efetuada com observância do disposto no art. 5º.

§ 9º O direito de o contribuinte apresentar DCTFWeb retificadora extingue-se no prazo de cinco anos, contado do primeiro dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

Art. 14. A RFB poderá, com base na aplicação de parâmetros internos, reter para análise débito declarado em DCTFWeb retificadora cujo valor tenha sido reduzido.

§ 1º O responsável pelo envio da DCTFWeb retificadora poderá ser intimado a prestar esclarecimentos ou a apresentar documentos sobre inconsistências ou indícios de irregularidade verificados na análise do débito retido.

§ 2º A intimação a que se refere o § 1º poderá ser efetuada de forma eletrônica, observada a legislação específica.

§ 3º Ao final da análise a que se refere o *caput*, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável decidirá:

I - pela liberação do débito retido, quando devidamente justificada a retificação efetuada; ou

II - pela não homologação da retificação, quando constatada sua improcedência ou na hipótese de o contribuinte não atender à intimação no prazo determinado ou não comprovar a ocorrência do erro de fato que a justificou.

§ 4º A liberação do débito retido para análise, nos termos do inciso I do § 3º, não implica a homologação do lançamento na forma prevista no art. 150 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional CTN.

§ 5º Não produzirão efeitos as retificações pendentes de análise ou não homologadas.

§ 6º O parcelamento de débito objeto de retificação não homologada implica a desistência tácita da impugnação de que trata o art. 15.

Art. 15. É facultado ao contribuinte apresentar impugnação, dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento DRJ, contra a decisão de não homologação da retificação da DCTFWeb a que se refere o art. 14, § 3º, inciso II, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência da decisão, observado o rito estabelecido no Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972.

Parágrafo único. Na hipótese de apresentação tempestiva da impugnação a que se refere o *caput* por contribuinte não intimado nos termos do art. 14, § 1º e § 2º, ou que não tenha atendido à referida intimação, obedecer-se-á ao seguinte rito:

I - os documentos apresentados e as demais questões de fato alegadas serão apreciados preliminarmente pela autoridade que proferiu a decisão impugnada ou, na impossibilidade, por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil da unidade responsável pela análise da retenção de que trata o art. 14;

II - após a apreciação a que se refere o inciso I, será emitido novo despacho decisório, no qual será consignada a decisão de manter na íntegra ou de reformar, total ou parcialmente, a decisão de não homologação da retificação;

III - caso a decisão a que se refere o inciso II seja:

a) total ou parcialmente desfavorável ao contribuinte, este poderá apresentar manifestação no prazo de trinta dias, contado da ciência do novo despacho decisório, a qual será juntada à impugnação; ou

b) totalmente favorável ao contribuinte, a impugnação perderá o objeto e o respectivo processo administrativo será arquivado.

IV - na hipótese prevista na alínea "a" do inciso III, a impugnação será encaminhada à DRJ para julgamento, independentemente de eventual manifestação do contribuinte.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Art. 16. O rito estabelecido no art. 15, parágrafo único, aplica-se também às impugnações tempestivas contra as decisões de não homologação das retificações da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF proferidas após a entrada em vigor desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. O contribuinte omissivo na entrega de DCTFWeb que tenha efetuado recolhimento anterior ao início de procedimento fiscal poderá, em atendimento à intimação fiscal e nos termos desta, apresentar a declaração para informar os valores recolhidos espontaneamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 11.

Art. 18. Ficam revogados:

I - os arts. 50 e 51 da Instrução Normativa RFB nº 2.021, de 16 de abril de 2021;

II - os arts. 1º e 3º da Instrução Normativa RFB nº 2.162, de 4 de outubro de 2023; e

III - as seguintes instruções normativas:

a) Instrução Normativa RFB nº 2.005, de 29 de janeiro de 2021;

b) Instrução Normativa RFB nº 2.007, de 18 de fevereiro de 2021;

c) Instrução Normativa RFB nº 2.038, de 7 de julho de 2021;

d) Instrução Normativa RFB nº 2.048, de 12 de novembro de 2021;

e) Instrução Normativa RFB nº 2.094, de 15 de julho de 2022;

f) Instrução Normativa RFB nº 2.128, de 23 de janeiro de 2023;

g) Instrução Normativa RFB nº 2.137, de 21 de março de 2023;

h) Instrução Normativa RFB nº 2.139, de 30 de março de 2023;

i) Instrução Normativa RFB nº 2.147, de 30 de junho de 2023;

j) Instrução Normativa RFB nº 2.187, de 29 de abril de 2024; e

k) Instrução Normativa RFB nº 2.188, de 29 de abril de 2024.

Art. 19. Esta Instrução Normativa será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de janeiro de 2025.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 05.12.2024)

RETENÇÃO DE TRIBUTOS - PAGAMENTOS EFETUADOS A PESSOAS JURÍDICAS PELO FORNECIMENTO DE BENS OU PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, ESTADUAL, DISTRITAL E MUNICIPAL - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.239, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio da Instrução Normativa RFB nº 2.239/2024, altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, que trata da retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados por órgãos da administração pública federal, estadual, distrital e municipal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.

1. Alterações Introduzidas pela IN RFB Nº 2.239/2024

A IN RFB Nº 2.239/2024 trouxe mudanças significativas, incluindo:

1. **Ampliação do Rol de Entidades Abrangidas:** A norma passa a incluir explicitamente empresas públicas federais, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, além de órgãos da administração direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como suas autarquias e fundações.
2. **Tributos Retidos na Fonte:** Mantém a obrigatoriedade da retenção dos tributos federais - IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins - nas transações com pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços.
3. **Atualização de Procedimentos:**
 - Especificações sobre alíquotas aplicáveis a diferentes tipos de serviços e fornecimentos.
 - Simplificação no preenchimento das notas fiscais para indicar a retenção.
 - Adição de orientações sobre a compensação de tributos retidos na fonte.
4. **Inclusão de Sanções Específicas:**
 - Prevê penalidades para descumprimento das regras de retenção.

3. Impactos Práticos para Profissionais e Organizações

3.1. Para Contadores e Área Fiscal:

- Necessidade de adequação dos sistemas de gestão contábil e fiscal para contemplar as novas obrigações e alíquotas.
- Importância de revisão dos contratos celebrados entre pessoas jurídicas e os órgãos contratantes para assegurar a correta aplicação das regras de retenção.

3.2. Para Advogados e Gestores Tributários:

- Acompanhamento das atualizações legislativas e normativas para mitigar riscos de atuações fiscais.
- Avaliação das penalidades previstas na nova norma e elaboração de planos de contingência.

3.3. Para Órgãos da Administração Pública:

- Capacitação das equipes para aplicação correta das novas regras e alíquotas.
- Implementação de rotinas para garantir conformidade com os procedimentos de retenção e prestação de contas.

4. Recomendações Práticas

1. **Capacitação Contínua:** Promover treinamentos para profissionais sobre as novas obrigações e suas implicações no dia a dia das operações fiscais.

2. **Adequação Tecnológica:** Atualizar softwares de gestão contábil e fiscal para garantir conformidade automática.
3. **Revisão Contratual:** Verificar cláusulas de retenção tributária em contratos já vigentes e adequá-los à nova norma.
4. **Monitoramento de Penalidades:** Estabelecer controles internos para evitar descumprimento das obrigações legais e consequentes penalidades.

5. Conclusão

A IN RFB Nº 2.239/2024 reflete a evolução da legislação tributária brasileira, promovendo maior clareza e abrangência no regime de retenção de tributos. Sua implementação exige atenção e adequação de todos os envolvidos para garantir a conformidade legal e evitar sanções.

6. Fontes Consultadas

1. Site da Receita Federal do Brasil (www.gov.br/receitafederal)
2. Conselho Federal de Contabilidade (www.cfc.org.br)
3. Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais (www.fazenda.mg.gov.br)

Este relatório foi elaborado para fornecer informações claras e precisas, promovendo o entendimento e a aplicação eficaz da norma por profissionais de diversas áreas. Acompanhe as atualizações na legislação tributária e adote práticas preventivas para mitigar riscos e potencializar resultados.

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, que sobre a retenção de tributos incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços pelos órgãos da administração pública federal direta, autarquias, fundações, empresas públicas federais, sociedades de economia mista e demais entidades que menciona, e pelos órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, caput, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 157 e 158 da Constituição Federal e no Tema de Repercussão Geral 1130 do Supremo Tribunal Federal,

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações que instituírem e mantiverem ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil.

.....

.....

§ 4º As fundações de que trata o caput compreendem somente aquelas com natureza autárquica ou que possuam, no mínimo, mais da metade das receitas obtidas do respectivo poder público mantenedor.

§ 5º O disposto no § 4º também se aplica para fins de aplicação do disposto no art. 157, inciso I, e art. 158, inciso I da Constituição Federal." (NR).

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 10.12.2024)

TABELA DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - TIPI - "PÃO DO TIPO COMUM" - ALCANCE DA EXPRESSÃO

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO RFB Nº 5, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2024.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial da Receita Federal do Brasil, por meio do Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 05/2024, dispõe sobre o alcance da expressão "Pão do tipo comum", constante dos "Ex 01" dos códigos 1901.20.10, 1901.20.90 e 1905.90.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158/2022, e "Pão comum", constante do art. 1º, caput, inciso XVI, da Lei nº 10.925/2004.

Relatório Técnico - ADI nº 5/2024 e o Projeto Receita Soluciona**1. Introdução**

O Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 5/2024, emitido pela Receita Federal do Brasil (RFB), foi publicado em 5 de dezembro de 2024 e se destaca por ser a primeira resolução expedida no âmbito do Projeto Receita Soluciona, uma iniciativa que visa fortalecer o diálogo entre a Receita Federal e a sociedade. Este relatório técnico é direcionado a profissionais da área contábil e fiscal para esclarecer o alcance do ADI, com ênfase na tributação sobre produtos específicos na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI).

2. Alcance do ADI nº 5/2024

O ADI trata do conceito de "Pão do tipo comum" nos códigos da TIPI, definindo sua abrangência para:

- Garantir **isenção de alíquota** de PIS e Cofins conforme a Lei nº 10.925/2004, quando utilizadas pré-misturas específicas para fabricação de pão comum.
- Prevenir o uso indevido dos benefícios fiscais para produtos não contemplados, como outras variações de pão que não atendam às especificações da norma.

2.1. Impacto Tributário

O enquadramento correto assegura o benefício fiscal às empresas do setor de panificação, beneficiando especialmente pequenos e médios fabricantes, e previne distorções competitivas no mercado.

3. Implicações para a Conformidade Fiscal

O ADI visa:

- Uniformizar o tratamento tributário para produtos especificados na TIPI.
- Proporcionar segurança jurídica para indústrias e comércio de panificação.
- Estimular boas práticas tributárias, minimizando riscos de autuações fiscais.

4. Projeto Receita Soluciona

Esse projeto inova na interação com entidades como Confederações Nacionais, Sindicatos e Conselhos Profissionais (ex.: CFC). A estratégia busca melhorar a conformidade fiscal e a eficiência tributária por meio de ações colaborativas.

5. Aplicações Práticas para Profissionais Contábeis e Fiscais**5.1. Contadores:**

- Revisar códigos da TIPI no sistema ERP da empresa para adequação ao ADI nº 5/2024.
- Orientar os clientes sobre os requisitos para manutenção do benefício fiscal.

5.2. Auxiliares de Departamento Fiscal:

- Conferir notas fiscais e cadastros de produtos no SPED para garantir o correto enquadramento.
- Monitorar atualizações da Receita Federal e ajustar processos internos.

5.3. Indústrias e Comércio:

- Atualizar processos e treinar equipes para atender à norma, especialmente na classificação de mercadorias.

6. Considerações Finais

O ADI nº 5/2024 reflete um avanço significativo na uniformização e transparência tributária. A colaboração entre Receita Federal, entidades de classe e empresas contribui para um sistema fiscal mais eficiente e justo.

Fontes Pesquisadas

- Receita Federal do Brasil (www.gov.br).
- Lei nº 10.925/2004.
- TIPI - Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Dispõe sobre o alcance da expressão "Pão do tipo comum", constante nos "Ex 01" dos códigos 1901.20.10, 1901.20.90 e 1905.90.90 da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e "Pão comum" constante no art. 1º, *caput*, inciso XVI, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e no art. 1º, *caput*, inciso XVI, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004,

DECLARA:

Art. 1º Este Ato Declaratório Interpretativo dispõe sobre a expressão "Pão do tipo comum", constante dos "Ex 01" dos códigos 1901.20.10, 1901.20.90 e 1905.90.90 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - Tipi, aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e "Pão comum", constante do art. 1º, *caput*, inciso XVI, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004.

Art. 2º Para fins de enquadramento de produtos de panificação nos "Ex 01" da Tipi e no art. 1º, *caput*, inciso XVI, da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, entende-se por "pão comum" ou "pão do tipo comum" o pão de formato cilíndrico e alongado, com miolo branco creme e macio, e casca dourada e crocante, normalmente elaborado a partir da mistura ou pré-mistura de farinha de trigo, fermento biológico, água, sal, açúcar, aditivos alimentares e produtos de fortificação de farinhas, comumente denominado pão francês.

Art. 3º Publique-se no Diário Oficial da União.

ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS

(DOU, 05.12.2024)

BOAD11840---WIN/INTER

DECISÕES ADMINISTRATIVAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI - FABRICANTES E IMPORTADORES DE CIGARROS E DE CIGARRILHAS - REGISTRO ESPECIAL - PRAZO DE VALIDADE - PRORROGAÇÃO - ALTERAÇÕES - COMUNICAÇÃO À RFB****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 285, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2024**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

FABRICANTES E IMPORTADORES DE CIGARROS E DE CIGARRILHAS. REGISTRO ESPECIAL. PRAZO DE VALIDADE. PRORROGAÇÃO. ALTERAÇÕES. COMUNICAÇÃO À RFB.

Estão sujeitos ao registro especial de que tratam o Decreto-Lei nº 1.593, de 1977, art. 1º, a Lei nº 9.532, de 1997, art. 47, e a Lei nº 12.402, de 2011, art. 5º, os estabelecimentos fabricantes e os importadores de cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, excetuados os classificados no Ex 01 desse código, e de cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da Tipi.

Cada estabelecimento da pessoa jurídica poderá ser detentor de uma ou das duas espécies de registro especial, de acordo com a atividade por ele desenvolvida: o registro especial de fabricante de cigarros e de cigarrilhas e o registro especial de importador de cigarros e de cigarrilhas.

Cada Ato Declaratório Executivo concessivo do registro especial abrange somente um tipo de atividade; corresponde a um único registro especial, identificado mediante numeração específica; e pode compreender os cigarros classificados no código 2402.20.00 da Tipi, excetuados os classificados no Ex 01, as cigarrilhas classificadas no código 2402.10.00 da Tipi, ou ambos os produtos.

O registro especial emitido antes de 21 de novembro de 2022, data de entrada em vigor da Instrução Normativa RFB nº 2.115, de 2022, não está sujeito ao prazo de validade de 2 (dois) anos, prorrogável sucessivamente por igual período.

Para o registro especial concedido a partir de 21 de novembro de 2022, a prorrogação do prazo de validade será: (1) concedida de ofício, desde que o estabelecimento detentor do registro cumpra os requisitos listados no § 4º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, no prazo nele previsto; (2) requerida pela pessoa jurídica, na hipótese em que o estabelecimento detentor do registro não cumpra os requisitos previstos no § 4º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, no prazo nele previsto, mas os satisfaça até o término do prazo de validade do registro especial a ele concedido.

A aquisição ou alienação dos equipamentos utilizados para acondicionamento dos cigarros e das cigarrilhas nas carteiras (encarteiradoras) ou dos equipamentos que envolvem as carteiras de cigarros ou de cigarrilhas com uma película de polipropileno ou similar (wrapper), nos quais está instalado o Sistema Scorpions e que fazem parte das linhas de produção existentes nos estabelecimentos industriais fabricantes desses produtos, deverá ser comunicada à RFB, por meio de registro eletrônico no Sistema Scorpions ou por intermédio da DRF ou da Defis do domicílio fiscal do estabelecimento fabricante, sempre que implique alteração da capacidade de produção do estabelecimento.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 7.212, de 2010 (Regulamento do IPI), art. 330; Instrução Normativa RFB nº 769, de 2007, arts. 2º, 4º, 12 e 19-A; Instrução Normativa RFB nº 770, de 2007, arts. 1º, 1º-A, 2º, caput e §§ 1º, 2º, 4º e 5º; 3º, caput e §§ 1º-G, 2º e 3º, 4º, 6º e 9º; Instrução Normativa RFB nº 1.203, de 2011, arts. 3º e 4º, Instrução Normativa RFB nº 2.115, de 2022, arts. 1º, 2º e 4º.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 05.12.2024)

BOAD11841---WIN/INTER

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS -
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - PESSOAS JURÍDICAS QUE TÊM POR OBJETO A
SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS - REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA - BASE DE CÁLCULO -
RECEITAS FINANCEIRAS - INCIDÊNCIA**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 288, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**COFINS. PESSOAS JURÍDICAS QUE TÊM POR OBJETO A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS. REGIME
DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.**

A partir da publicação da Lei nº 14.430, de 2022, ocorrida em 22 de dezembro de 2022, as pessoas jurídicas que têm por objeto a securitização de créditos estão sujeitas à apuração cumulativa da Cofins à alíquota de 4%.

Com a publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Cofins no regime de apuração cumulativa é o faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, inclusive receitas financeiras.

No regime de apuração cumulativa da Cofins, a base de cálculo desse tributo:

- a) compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços; e
- b) inclui as receitas financeiras quando essas receitas sejam operacionais, ou seja, estejam dentro do escopo de atuação da pessoa jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016, PUBLICADA NO DOU DE 16 DE JUNHO DE 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 169, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO DOU DE 1º DE OUTUBRO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei Complementar nº 70, de 1991, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.718, arts. 2º e 3º, caput e § 8º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, inciso XII; e Lei nº 14.430, de 2022, art. 35; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25, 123, 728 e 729.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP. PESSOAS JURÍDICAS QUE TÊM POR OBJETO A SECURITIZAÇÃO DE CRÉDITOS. REGIME DE APURAÇÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA.

A partir da publicação da Lei nº 14.430, de 2022, ocorrida em 22 de dezembro de 2022, as pessoas jurídicas que têm por objeto a securitização de créditos estão sujeitas à apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 0,65%.

Com a publicação da Lei nº 11.941, de 2009, ocorrida em 28 de maio de 2009, a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep no regime de apuração cumulativa é o faturamento auferido pela pessoa jurídica, que corresponde à receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, nos termos do art. 2º e caput do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, inclusive receitas financeiras.

No regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, a base de cálculo desse tributo:

- a) compreende as receitas oriundas do exercício de todas as atividades empresariais da pessoa jurídica, e não apenas aquelas decorrentes da venda de mercadorias e da prestação de serviços; e
- b) inclui as receitas financeiras quando essas receitas sejam operacionais, ou seja, estejam dentro do escopo de atuação da pessoa jurídica.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 84, DE 8 DE JUNHO DE 2016, PUBLICADA NO DOU DE 16 DE JUNHO DE 2016.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 169, DE 26 DE SETEMBRO DE 2018, PUBLICADA NO DOU DE 1º DE OUTUBRO DE 2018.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12; Lei Complementar nº 70, de 1991, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º, inciso I, e 3º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º, caput e § 8º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 10 e 15, inciso V; Lei nº 11.941, de 2009, art. 79, inciso XII; Lei nº 14.430, de 2022, art. 35; e Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 25, 123, 728 e 729.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA SOBRE A INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz o questionamento que consiste em pedido de prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, art. 27, inciso XIV.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.12.2024)

BOAD11843---WIN/INTER

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - NÃO CUMULATIVIDADE - CRÉDITOS - INSUMOS - ATIVIDADE DE SERRARIA - AQUISIÇÃO DE MADEIRA EM ESTADO BRUTO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - IMPOSSIBILIDADE

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 289, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. ATIVIDADE DE SERRARIA. AQUISIÇÃO DE MADEIRA EM ESTADO BRUTO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

É expressamente vedada a apuração de créditos da Cofins decorrentes da aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento dessa contribuição.

Logo, a aquisição de madeira em estado bruto de produtor rural pessoa física, por serraria, não gera direito a apuração de créditos da não cumulatividade da Cofins, por não serem os produtores rurais pessoas físicas dela contribuintes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 2º, inciso II.*

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. ATIVIDADE DE SERRARIA. AQUISIÇÃO DE MADEIRA EM ESTADO BRUTO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. IMPOSSIBILIDADE.

É expressamente vedada a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep decorrentes da aquisição de insumos não sujeitos ao pagamento dessa contribuição.

Logo, a aquisição de madeira em estado bruto de produtor rural pessoa física, por serraria, não gera direito a apuração de créditos da não cumulatividade da Contribuição para o PIS/Pasep, por não serem os produtores rurais pessoas físicas dela contribuintes.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, § 2º, inciso II.*

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

CONSULTA TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA PARCIAL.

É ineficaz e não produz seus efeitos, a parte da consulta formulada sem indicar dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida e com o objetivo de se obter prestação de assessoramento jurídico por parte da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

DISPOSITIVOS LEGAIS: *incisos II e XIV do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.*

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.12.2024)

BOAD11844---WIN/INTER

**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS -
CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CRÉDITO - INSUMOS - COMÉRCIO ATACADISTA - ENTREGA
DE MERCADORIAS - GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E COM CAIXAS DE PAPELÃO UTILIZADAS
PARA ACONDICIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE**

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 290, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2024

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

**CRÉDITO. INSUMOS. COMÉRCIO ATACADISTA. ENTREGA DE MERCADORIAS. GASTOS COM
COMBUSTÍVEIS E COM CAIXAS DE PAPELÃO UTILIZADAS PARA ACONDICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.**

Ainda que haja o exercício concomitante de atividade industrial, não há direito a crédito da Cofins sobre as despesas com combustíveis e lubrificantes consumidos em veículos utilizados para entrega das mercadorias aos clientes de pessoa jurídica que realiza o comércio atacadista de bens por ela produzidos, assim como sobre as despesas com manutenção desses veículos, visto que não há insumos na atividade comercial por ela realizada, nem qualquer outra hipótese de creditamento prevista em lei que permita o enquadramento das respectivas despesas.

As caixas de papelão utilizadas para acondicionamento, transporte e entrega de mercadorias, por uma empresa que realiza tanto a correspondente atividade industrial como a sua seguinte comercialização, são gastos realizados após a finalização do processo produtivo e, por essa razão, não se enquadram como insumos, sendo também vedado, por conseguinte, o cálculo de créditos sob esse título na apuração não cumulativa da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 177, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

**MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO. IMOBILIZADO. MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS
BENS. CRÉDITOS. DEPRECIAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.**

A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido e, portanto, submetida à sistemática de apuração cumulativa da Cofins, passar a adotar o regime do lucro real, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não cumulativa desses tributos:

a) não poderá optar pela possibilidade de desconto de créditos básicos estabelecida pelo artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 10.833, de 2003, relativamente a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado destinados à produção de bens cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, por falta de previsão legal, e;

b) não poderá optar pela possibilidade de desconto imediato de créditos estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 11.774, de 2008, relativamente a máquinas e equipamentos (ativo imobilizado) destinados à produção de bens cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, também por falta de previsão legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, incisos I, II e VI, § 1º, incisos I e III, e art. 12; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 173, 175 e 179; e Parecer Normativo RFB/Cosit nº 5, de 2018.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

CRÉDITO. INSUMOS. COMÉRCIO ATACADISTA. ENTREGA DE MERCADORIAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEIS E COM CAIXAS DE PAPELÃO UTILIZADAS PARA ACONDICIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que haja o exercício concomitante de atividade industrial, não há direito a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep sobre as despesas com combustíveis e lubrificantes consumidos em veículos utilizados para entrega das mercadorias aos clientes de pessoa jurídica que realiza o comércio atacadista de bens por ela produzidos, assim como sobre as despesas com manutenção desses veículos, visto que não há insumos na atividade comercial por ela realizada, nem qualquer outra hipótese de creditamento prevista em lei que permita o enquadramento das respectivas despesas.

As caixas de papelão utilizadas para acondicionamento, transporte e entrega de mercadorias, por uma empresa que realiza tanto a correspondente atividade industrial como a sua seguinte comercialização, são gastos realizados após a finalização do processo produtivo e, por essa razão, não se enquadram como insumos, sendo também vedado, por conseguinte, o cálculo de créditos sob esse título na apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 35, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2023, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 177, DE 29 DE SETEMBRO DE 2021.

MUDANÇA DE REGIME DE APURAÇÃO. IMOBILIZADO. MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS BENS. CRÉDITOS. DEPRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

A pessoa jurídica que, tributada com base no lucro presumido e, portanto, submetida à sistemática de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, passar a adotar o regime do lucro real, na hipótese de, em decorrência dessa opção, sujeitar-se à incidência não cumulativa desses tributos:

a) não poderá optar pela possibilidade de desconto de créditos básicos estabelecida pelo artigo 3º, inciso VI, da Lei nº 10.637, de 2002, relativamente a máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado destinados à produção de bens cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, por falta de previsão legal, e;

b) não poderá optar pela possibilidade de desconto imediato de créditos estabelecida pelo artigo 1º da Lei nº 11.774, de 2008, relativamente a máquinas e equipamentos (ativo imobilizado) destinados à produção de bens cuja aquisição no mercado interno ou importação tenha ocorrido antes da citada migração, também por falta de previsão legal.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 40, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2023.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111; Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, incisos I, II e VI, § 1º, incisos I e III, e art. 11; Lei nº 11.774, de 2008, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 2.121, de 2022, arts. 173, 175 e 179; e Parecer Normativo RFB/Cosit nº 5, de 2018.

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Coordenador-Geral

(DOU, 06.12.2024)

BOAD11845---WIN/INTER

“Não é o mais forte que sobrevive, nem o mais inteligente. Quem sobrevive é o mais disposto à mudança.”

Charles Darwin